



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

MEMORANDO Nº 05/2019

DIRETORIA DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Cáceres – MT, 12 de fevereiro de 2019.

**De: Fernando Andre Abreu do Espírito Santo**

Diretor da Secretaria Legislativa

**Para: Presidente das Comissões e demais Vereadores”**

**Assunto Ref: Ciência da entrega do E-mail dos documentos em Sessão Ordinária do dia 11 de fevereiro de 2019.**

A par de primeiramente cumprimenta-lo, Visando a transparência dos atos legislativo da Câmara Municipal de Cáceres venho por meio deste dar ciência aos Presidente das Comissões e demais vereadores que foi encaminhado por imail no dia 12/02/2019, conforme citados na Sessão Ordinária do dia 11 de fevereiro de 2019, os projetos para seus devidos pareceres. Segue em anexo:

- **Do Executivo Municipal:** Protocolo nº 195, de 05/02/2019. Projeto de Lei nº 51, de 06/09/2018, “que cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento da Cidade – FUMDEC, anexo.”
- **Do Executivo Municipal:** Protocolo nº 200, de 05/02/2019. Projeto de Lei Complementar nº 01, de 09 de janeiro de 2019, “que dispõe sobre a reestruturação organizacional e de governança do Instituto Municipal de Previdências Social dos Servidores de Cáceres/MT – PREVI-CÁCERES, acompanhado de respectiva mensagem, em anexo.”
- **Do vereador Claudio Henrique Donatoni - PSDB:** Protocolo nº 230, de 11/02/2019. Projeto de Lei nº 06, de 11 de fevereiro de 2019, “Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos Pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Cáceres, e dá outras providências.”

Informo estar à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Nada mais havendo para o momento.

Atenciosamente,

  
**FERNANDO ANDRÉ ABREU DO ESPIRITO SANTO**

Diretor da Secretaria Legislativa



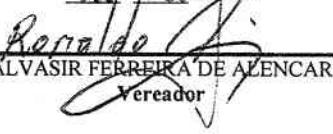
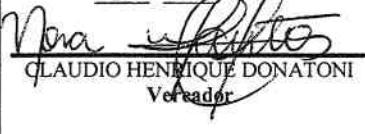
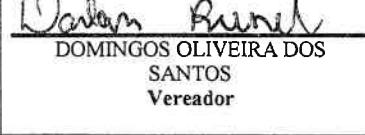
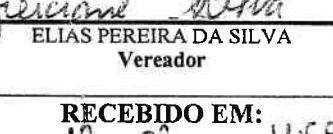
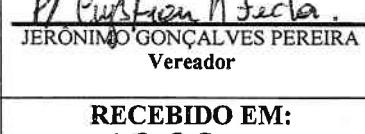
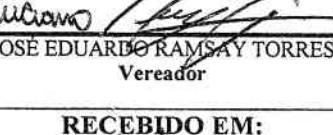
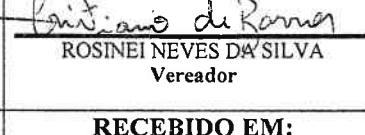
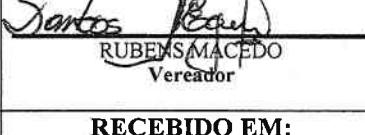
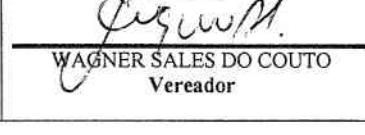
ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Referente ao recebimento do:

Ofício nº 05/2019 – SL/CMC.

Cáceres – MT, 12 de fevereiro de 2019.

|  |   |  |
|--|---|--|
| RECEBIDO EM:<br><u>12/02/2019</u><br><br>ALVASIR FERREIRA DE ALENCAR<br>Vereador              | RECEBIDO EM:<br><u>12/02/2019</u><br><br>WILMAR<br>CEZARE PASTORELLO M. DE PAIVA<br>Vereador | RECEBIDO EM:<br><u>12/02/2019</u><br><br>NARA<br>CLAUDIO HENRIQUE DONATONI<br>Vereador |
| RECEBIDO EM:<br><u>12/02/2019</u><br><br>KATIA<br>CREUDE DE ARRUDA<br>CASTRILLON<br>Vereador | RECEBIDO EM:<br><u>12/02/2019</u><br><br>DENIS ANTONIO MACIEL<br>Vereador                   | RECEBIDO EM:<br><u>12/02/2019</u><br><br>DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS<br>Vereador     |
| RECEBIDO EM:<br><u>12/02/2019</u><br><br>ELIAS PEREIRA DA SILVA<br>Vereador                 | RECEBIDO EM:<br><u>12/02/2019</u><br><br>ELZA BASTO PEREIRA<br>Vereadora                   | RECEBIDO EM:<br><u>12/02/2019</u><br><br>JERÔNIMO GONÇALVES PEREIRA<br>Vereador      |
| RECEBIDO EM:<br><u>12/02/2019 11:55</u><br><br>JOSÉ EDUARDO RAMSAY TORRES<br>Vereador       | RECEBIDO EM:<br><u>12/02/2019</u><br><br>ROSINEI NEVES DA SILVA<br>Vereador                | RECEBIDO EM:<br><u>12/02/2019</u><br><br>RUBENS MACÊDO<br>Vereador                   |
| RECEBIDO EM:<br><u>12/02/2019</u><br><br>VALDENIRIA DELIRA FERREIRA<br>Vereadora            | RECEBIDO EM:<br><u>12/02/2019</u><br><br>VALTER DE ANDRADE ZARCICKIM<br>Vereador           | RECEBIDO EM:<br><u>12/02/2019</u><br><br>WAGNER SALES DO COUTO<br>Vereador           |

  
FERNANDO ANDRE ABREU DO ESPÍRITO SANTO  
DIRETOR DA SECRETARIA LEGISLATIVA  
Matrícula nº 610



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

*218*  
Parecer nº 217/2019

**Referência:** Processo nº 230/2019

**Assunto:** Projeto de Lei nº 06, de 11 de fevereiro de 2019

**Autor (a):** Ver. Cláudio Henrique Donatoni - PSDB

**Assinado por:** Ver. Cláudio Henrique Donatoni - PSDB

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 12/08/2019

Hora: 10:30 Sobre 2021

Ass. Cláudio Henrique Donatoni

Protocolo interno

**I - RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 06, de 11 de fevereiro de 2019, proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no município de Cáceres e dá outras providências.

O projeto de lei possui 6 artigos, e o artigo 1º prevê que:

**Art. 1º** Fica proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do Município de Cáceres.

**Parágrafo único.** Excetuam-se da regra prevista no "caput" deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade (o que significa a qualidade que nos permite caracterizar se um som é forte ou fraco pela energia que a onda sonora transfere). Segundo a OMS (Organização Mundial da Saúde) em zonas residenciais o limite de ruído permitido é de 50 decibéis (o equivalente a um choro de bebê) entre 7h e 22h. Das 22h às 7h o limite cai para 45 decibéis. Em zonas mistas, são permitidos até 65 decibéis (compatíveis com o latido forte de um cachorro) durante o dia e entre 45 e 55 decibéis das 22h às 7h.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Os demais dispositivos regulamentam como e de que forma se dará a proibição do uso de fogos de artifício.

*Este é o Relatório.*

**II – DO VOTO DO RELATOR:**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Vereador Claudio Henrique Donatoni - PSDB, que proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no município de Cáceres e dá outras providências.

É cediço que em muitos municípios têm sido proibido o uso de fogos de artifício com ruído, para proteger crianças, idosos, autistas e animais, que são, em regra, os mais afetados pelos fortes barulhos produzidos por rojões, morteiros e bombas.

Em que pese haver a aprovação dessas proibições, prevalence perante o **Supremo Tribunal Federal** que essas normas entrariam em conflito com o **Decreto-Lei Federal 4.238, de 1942**, que permite o uso de artigos pirotécnicos, e, **que a competência para legislar sobre a matéria seria privativa da UNIÃO**, sendo, portanto, inconstitucionais.

Em **29 de março de 2019**, o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar suspendendo os efeitos uma Lei Estadual do Estado de São Paulo, que regulamentou o mesmo tema, senão vejamos trechos do referido acórdão<sup>1</sup>:

*“(...) Quanto ao fumus boni juris, verifico que a legislação impugnada proíbe, de forma taxativa e peremptória, “o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do Município de São Paulo”.*

*Em que pese a preocupação do Legislador Estadual com o bem-estar das pessoas e animais, a proibição absoluta de artefatos pirotécnicos que emitam*

<sup>1</sup> STF: MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 567 SÃO PAULO



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

*ruido não considerado “de baixa intensidade”, se revela, em juízo de cognição sumária, de constitucionalidade questionável, por: (a) violação a competência da União disciplinar o uso e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico (art. 21, VI, da CF); (b) invasão da competência da União para editar normas gerais sobre a produção e o consumo (art. 24, V e § 1º, da CF); e (c) imposição de restrição genérica, desproporcional e lesiva ao princípio da livre iniciativa (art. 170 da CF).*

De acordo com o art. 21, VI, da CF, compete à União “autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico”. A jurisprudência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconhece a competência da União para legislar sobre matéria referente a material bélico (ADI 3258, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, DJ DE 9/9/2005; ADI 2729, Rel. Min. LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe DE 11/2/2014; ADI 3193, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe de 5/8/2013). Encontrando-se no âmbito da competência legislativa da União, cabe ao ente federado central a definição dos requisitos para o uso, fabricação e comércio de tais materiais. Apesar de não possuírem finalidade bélica, os artefatos pirotécnicos apresentam frequentemente em sua composição as mesmas substâncias empregadas em produtos dessa natureza, munição de armas de fogo e explosivos, utilizados em atividades ligadas à defesa nacional e à segurança pública, tanto civis quanto militares. Dai, decorre o enquadramento como produtos cuja regulamentação fica a cargo da União. Nesse sentido, o Decreto-Lei 4.238/1942, recepcionado pela Constituição como lei ordinária, disponde sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos, permite, “em todo território nacional, a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício”, desde que respeitadas as condições e os critérios nele estabelecidos. Além disso, o Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), aprovado pelo Decreto 9.493/2018, o qual submete ao Comando do Exército Brasileiro a fiscalização – no que diz respeito à fabricação, ao comércio, à utilização, à importação e à exportação – dos produtos controlados (PCE’s), assim definidos como aqueles que apresentarem (R-105, art. 2º): (a) poder destrutivo; (b) propriedade que possa causar danos às pessoas ou ao patrimônio; e (c) indicação de necessidade de restrição de uso por motivo de incolumidade pública, ou seja de interesse militar. É o caso dos artifícios pirotécnicos, cujo conceito é dado pelo Decreto 9.493/2018, que em seu Anexo III traz a seguinte compreensão: “Artifício pirotécnico: qualquer artigo, que contenha substâncias explosivas ou uma mistura explosiva de substâncias, concebido para produzir um efeito calorífico, luminoso, sonoro, gasoso ou fumígeno, ou uma combinação destes efeitos; devido a reações químicas exotérmicas autossustentadas”. Segundo a mencionada norma, os fogos de artifício seriam espécies do gênero (artifício pirotécnico), utilizados em atividades de entretenimento. Como se vê, a proibição total de utilização desses produtos interferiu diretamente na normatização editada pela União em âmbito nacional, incorrendo em ofensa à competência concorrente da União, dos Estados e do DF (art. 24, V e § 1º, da CF). Não poderia o



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

*Município de São Paulo, a pretexto de legislar sobre interesse local, restringir o acesso da população paulistana a produtos e serviços regulados por legislação federal e estadual. Eventual repercussão desses produtos e serviços sobre o meio ambiente urbano e o bem estar das pessoas, naturalmente, justificará a atuação do Poder Público municipal, mas nunca com a extensão e intensidade pretendidas pelo legislador paulistano, no sentido de uma ampla e taxativa proibição a todos os artefatos pirotécnicos ruidosos. Observo que a legislação impugnada não buscou qualquer medida intermediária que conciliasse o uso de fogos de artifício – atividade de conteúdo cultural, artístico ou mesmo voltada ao lazer da população – com a preservação e melhoria do meio ambiente urbano. A proibição total de fogos de artifício sacrifica de forma desproporcional um interesse legítimo de amplo segmento social, implicando óbice injustificado ao desenvolvimento de atividade econômica, pois, enquanto a proibição se dirija expressamente ao manuseio e à utilização de artifícios pirotécnicos, repercute diretamente no comércio local, ante a drástica redução no consumo por parte dos municípios. O tratamento diverso daquele que é dado nacionalmente pela União atenta contra o equilíbrio concorrencial típico da livre iniciativa (CF, art. 170), considerados os empresários cuja clientela de consumidores se localize fora do Município de São Paulo. O perigo da demora reside no fato de que, enquanto não seja reconhecida a ilegitimidade constitucional da norma, nos termos apresentados acima, há considerável probabilidade de permanecer o estado de grave inconstitucionalidade consistente na ofensa à livre iniciativa e às regras de repartição de competência Constitucional, ante desproporcionalidade da restrição imposta pela norma impugnada. Portanto, tais prejuízos devem ser obstados até o julgamento definitivo da ação. Ante o exposto, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR postulada na presente ADPF, ad referendum do Plenário (art. 5º, § 1º, da Lei 9.882/99) e, com base no art. 5º, § 3º, da Lei 9.882/1999, SUSPENDO A EFICÁCIA da Lei 16.897/2018 do Município de São Paulo, até o julgamento de mérito da presente arguição. Comunique-se, com urgência, o Prefeito do Município de São Paulo e a Câmara Municipal, solicitando-lhe informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º da Lei 9.882/1999. Em sequência, confirase vista dos autos ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, para que, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, ambos se manifestem na forma da legislação vigente. Nos termos do art. 21, X, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, peço dia para julgamento, pelo Plenário, do referendo da medida ora concedida. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de março de 2019. Ministro Alexandre de Moraes Relator Documento assinado digitalmente. (MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE RECEITO FUNDAMENTAL 567 SÃO PAULO RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES REQTE.(S) :ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PIROTECNIA ADV.(A/S) :CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) :DANIELLA ZAGARI GONCALVES INTDO.(A/S) :PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE*

13  
Q

ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

*SÃO PAULO INTDO.(A/S) :CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS" (gf)*

Asssim, com essa decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 29 de março de 2019, verifica-se que, **apenas uma outra lei federal poderia revogar ou alterar a previsão já existente**, que no caso, trata-se do Decreto-Lei Federal 4.238, de 1942.

Referido decreto-lei, conforme frisamos alhures, foi recepcionado pela Constituição Federal (STF), e os seus dispositivos permitem a fabricação, comércio e uso de fogos de artifício em todo o território nacional, desde que sob certas condições, como a localização obrigatória em zonas rurais das fábricas de artigos pirotécnicos.

Calha ressaltar que os fogos são classificados em quatro categorias, de acordo com a quantidade de pólvora neles contida, sendo A a de menor quantidade e D a de maior. Todas as categorias podem ser adquiridas por maiores de 18 anos e apenas os tipos C e D necessitam de licença prévia da autoridade competente para serem queimados.

Nesse comenos, a questão envolvendo a proibição dos fogos vai além do incômodo com os ruídos, conforme consta da justificativa do presente projeto de lei. Há ainda uma preocupação médica e de segurança relacionada ao manuseio desses artefatos. Queimaduras, amputações e até cegueira são alguns dos riscos do uso indevido de fogos de artifício.

Assim, diante da **complexidade do tema**, é que o MIN. ALEXANDRE DE MORAES, concedeu a referida liminar, **suspendendo a eficácia da referida lei Estadual paulista**.

Nesse diapasão, acho mais prudente aguardarmos uma decisão final do Supremo Tribunal Federal sobre essa questão, para que possamos legislar com maior segurança em nosso município, evitando a aprovação de leis flagrantemente inconstitucionais.

14  
g

ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Até porque, a matéria gerou muita polêmica entre a população cacerense, onde muitos, em audiência pública realizada por esta Casa de Leis, não aprovaram a matéria.

Repto, segundo o STF, a matéria trazida neste Projeto de Lei se revela, em juízo de cognição sumária, de constitucionalidade questionável, por: (a) violação a competência da União disciplinar o uso e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico (art. 21, VI, da CF); (b) invasão da competência da União para editar normas gerais sobre a produção e o consumo (art. 24, V e § 1º, da CF); e (c) imposição de restrição genérica, desproporcional e lesiva ao princípio da livre iniciativa (art. 170 da CF).

Assim, voto, por ora, pela inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 06, de 11 de fevereiro de 2019, facultando ao autor a sua retirada, para análise em momento futuro.

**IV - DECISÃO DA COMISSÃO:**

A comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação, acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 06, de 11 de fevereiro de 2019, facultando ao autor a sua retirada, para análise em momento futuro.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2019.

Cézare Pastorello - SD  
PRESIDENTE

Valter de Andrade Zacarkim - PTB  
RELATOR

Elza Basto Pereira - PSD  
MEMBRO



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Recebido  
10/03/2020  
*[Signature]*

MEMORANDO N° 23/2020

DIRETORIA DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Cáceres – MT, 09 de março de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor Vereador  
**CLAUDIO HENRIQUE DONATONI – PSDB**  
Vereador da Câmara Municipal de Cáceres  
Rua Coronel José Dulce, s/nº, Bairro Centro  
CEP: 78.200-000 Cáceres/MT  
NESTA

**Assunto Ref: Ciência sobre decisão da Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação sobre constitucionalidade do Projeto de Lei nº 06, de 11 de fevereiro de 2019, para início da contagem do prazo recursal.**

A par de primeiramente cumprimenta-lo, visando a transparência dos atos legislativos da Câmara Municipal de Cáceres, venho por meio deste dar ciência e **NOTIFICÁ-LO** sobre o parecer da Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação desta Casa de Leis, que manifestou à unanimidade, pela **inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 65, de 08 de novembro de 2019**, de autoria de Vossa Excelência “*Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos Pirotécnicos de efeitos sonoros ruídos no Municípios de Cáceres e dá outras providências.*” (parecer CCJ em anexo).

Conforme prevê o Regimento Interno desta Casa de Leis, o autor poderá recorrer à Comissão Constituição Justiça Trabalho e Redação conforme o artigo 160, § 2º-A, nas seguintes hipóteses:

**“Art. 160. (...)**

**§ 1º.** A Mesa Diretora não admitirá, também, projeto de lei ou de resolução que objetive dar denominação em próprios públicos ou dependências da Câmara Municipal a pessoas vivas.

**§ 2º.** O autor de proposição dada como inconstitucional, ilegal ou antirregimental pela Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação, será arquivada.

**§ 2º-A.** Na hipótese do parágrafo anterior, o autor da proposição poderá recorrer à Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação, **no prazo de 3 (três) Sessões, trazendo elementos**



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**jurídicos contrários, objetivando alterar o entendimento da Comissão.** Caso seja promovido o recurso, a proposição será desarquivada e remetida à Mesa Diretora para o devido trâmite regimental.” (gf)

Assim, fica Vossa Excelência devidamente notificado da decisão da Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação desta Casa de Leis, para as providências que entender pertinentes.

Informo estar à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Nada mais havendo para o momento.

Atenciosamente,

  
**FERNANDO ANDRÉ ABREU DO ESPÍRITO SANTO**

Diretor da Secretaria Legislativa



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO**

**Parecer nº 016/2020**

**Referência:** Processo nº 230/2019

**Assunto:** Projeto de Lei nº 06, de 11 de fevereiro de 2019.

**Interessado:** Vereador Cláudio Henrique Donatoni

**Assinado por:** Vereador Cláudio Henrique Donatoni.

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 06/03/2020

Horas 08:34 Sobnº 599

Ass. Cláudio Henrique Donatoni

Protocolo Interno

**I - DO RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 06, de 11 de fevereiro de 2019, proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim, como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Cáceres e dá outras providências.

*Este é o Relatório.*

**II – DO VOTO DO RELATOR:**

O art. 38 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, prevê que à Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação compete manifestar-se a respeito de todos os assuntos quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico, e quanto ao mérito das proposições, nos casos especificados nos incisos I ao XV, do referido artigo.

O Projeto de Lei em análise possui 06 (seis) artigos, e proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim, como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Cáceres e dá outras providências.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

O ato normativo em análise, é de iniciativa do Excelentíssimo Vereador **Cláudio Henrique Donatoni**, que disciplina aspecto relacionado à regulamentação da vedação do manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim, como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Cáceres.

No Estado Democrático de Direito ficou assentado a ideia de que as funções estatais são divididas e entregues a órgãos ou poderes que as exercem com independência e harmonia, vedando interferências indevidas de um sobre o outro.

A Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal de Cáceres, perfilhando as diretrizes da Constituição Federal, comete a um Poder competências próprias, insuscetíveis de invasão por outro.

Assim, ao Poder Executivo são outorgadas atribuições típicas e ordinárias da função administrativa. Em essência, a separação ou divisão de poderes: “*consiste um confiar cada uma das funções governamentais (legislativa, executiva e jurisdicional) a órgãos diferentes (...)* A divisão de Poderes fundamenta-se, pois, em dois elementos: (a) *especialização funcional, significando que cada órgão é especializado no exercício de uma função (...); (b) independência orgânica, significando que, além da especialização funcional, é necessário que cada órgão seja efetivamente independente dos outros, o que postula ausência de meios de subordinação*” (José Afonso da Silva. *Comentário contextual à Constituição*, São Paulo: Malheiros, 2<sup>a</sup> ed., p. 44).

Se, em princípio, a competência normativa é do domínio do Poder Legislativo, certas matérias por caracterizarem assuntos de natureza eminentemente administrativa são reservadas ao Poder Executivo, em espaço que é denominado reserva da Administração. Neste sentido, enuncia a jurisprudência:

“*RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência*



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

*administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).*

No caso, s.m.j., foi violada a reserva da Administração Pública, pois, compete ao Poder Executivo Municipal o exercício de sua direção superior, a prática de atos de administração típica e ordinária, a edição de normas e a disciplina de sua organização e de seu funcionamento, imune a qualquer ingerência do Poder Legislativo, competências essas que abrangem o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim, como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Cáceres.

Citamos como exemplo prático, confirmando a afirmação mencionada no parágrafo anterior, o que está sendo discutido no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em relação a (ADPF) 567.

Com efeito, o ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), revogou em 27/06/2019 a liminar por meio da qual havia suspendido os efeitos da **Lei 16.897/2018 do Município de São Paulo**, que proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios e de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso. O ministro restaurou a eficácia da lei **após receber informações do prefeito**



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

da capital paulista e da Câmara Municipal a respeito da norma. A lei local é questionada no STF por meio da Arguição de Descumprimento de Fundamental (ADPF) 567, ajuizada pela Associação Brasileira de Pirotecnia (Assobrapi).<sup>1</sup>

Eis o teor da norma impugnada no âmbito do STF:

*“Art. 1º Fica proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do Município de São Paulo.*

*Parágrafo único. Excetuam-se da regra prevista no "caput" deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade.*

*Art. 2º A proibição a que se refere esta Lei estende-se a todo o Município, em recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados.*

*Art. 3º O descumprimento ao disposto nessa Lei acarretará ao infrator a imposição de multa na monta de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que será dobrado na hipótese de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias.*

*Parágrafo único. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro a ser criado por legislação federal que reflita e reponha o poder aquisitivo da moeda.*

*Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.*

*Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.*

<sup>1</sup> Fonte: <http://noticias.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=415223>



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

*Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”*

Portanto, a lei municipal discutida no âmbito da (ADPF) 567, **é de autoria do Chefe do Poder Executivo do Município de São Paulo/SP**, razão pela qual demonstra-se na prática, que não cabe a iniciativa parlamentar neste tipo de projeto de lei, sendo este ato verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional por conter vício de iniciativa e por violar o princípio da separação de poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal, artigo 9º, da Constituição Estadual, artigo 2º, da Lei Orgânica Municipal, os quais dispõem o seguinte:

**“Constituição Federal**

**Art. 2º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

**Constituição Estadual**

**“Art. 9º** São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

**Parágrafo único** É vedada a qualquer dos Poderes a delegação de competência.”

**Lei Orgânica Municipal**

**“Art. 2º** São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.”

Na opinião deste Relator, cabe privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal a regulamentação dos requisitos para o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim, como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Cáceres.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Com efeito, o Poder Executivo Municipal não deve sofrer indevida interferência em sua primacial função de administrar (planejamento, direção, organização e execução das atividades da Administração). Assim, quando o Poder Legislativo disciplina, ainda que parcialmente, aspectos relacionados ao tema tratado neste projeto de lei, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da separação de poderes.

É pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

Logo, não é dado ao Poder Legislativo se imiscuir nessa seara para regulamentar aspectos que têm relação direta com a atuação administrativa.

Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **inconstitucionalidade e ilegalidade** do Projeto de Lei nº 12, de 14 de março de 2019, por violação ao art. 2º, da Constituição Federal, artigo 9º, da Constituição Estadual e artigo 2º, da Lei Orgânica Municipal.

**III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:**

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **inconstitucionalidade e ilegalidade** do Projeto de Lei nº 06, de 11 de fevereiro de 2019, por violação ao art. 2º, da Constituição Federal, artigo 9º, da Constituição Estadual e artigo 2º, da Lei Orgânica Municipal.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 06 de março de 2020.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Cézare Pastorello - Solidariedade

PRESIDENTE

Valter de Andrade Zacarkim - PTB

RELATOR

Elza Basto Pereira - PSD

MEMBRO